



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

177

PROJETO DE LEI Nº 112/22 – MAURÍCIO GASPARINI – DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA INGRESSAREM E PERMANECEREM EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE E EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS PÚBLICOS, DE USO PÚBLICO E PRIVADOS DE USO COLETIVO ACOMPANHADOS DO CÃO DE ASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei, da lavra dos nobre Vereador Maurício Gasparini, trata com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – DISPÕE sobre o direito das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA ingressarem e permanecerem em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos aos públicos, de uso público e privados de uso coletivo acompanhados do cão de assistência no município de ribeirão preto.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência), com 06 (seis) artigos e 05 (cinco) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federal e/ou estadual (art. 23, VI, 24, VI, 30, inc. I e II, todos da CR), é pertinente à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito, porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

A lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, no inciso I, de seu artigo 3º, assim assegura:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;(...)"

Logo, a projeção versa sobre postura municipal, que se insere no poder-dever do Poder Público local, inafastável *per sí*. De tal modo, não merece amparo o argumento de que criam novo ônus e obrigação a órgãos do Poder Executivo, vez que somente regulamenta e desenvolve a aplicabilidade, em âmbito municipal, de princípios já previstos em normativas federais às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), ao permitir-lhes o acompanhamento pelo cão assistente.

Ademais, o mesmo princípio foi defendido quando da feitura da Lei Municipal nº 9.605, de 26/07/2022, que "dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão guia em locais abertos ao público e dá outras providências", ou seja, ante a extrema necessidade e plausibilidade da iniciativa, após mais de 20 (vinte) anos, tal conquistas está sendo necessária e justamente estendida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Além disso, nossa Lei Municipal nº 14126/2018, de natureza similar ao da presente projeção, que "dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no município de ribeirão preto e dá outras providências", sofreu amplo questionamento em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi enfático ao declará-la válida e constitucional, conforme se depura da ementa nuclear abaixo transcrita: *in verbis*

"Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente. (grifamos). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000;

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018).

Nessa senda de entendimento, em caso análogo a este, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende): *in verbis*

“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município (...)”

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

MAURÍCIO GASPARINI



BRANDO VEIGA

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.